

Ccent. 21/2023
GWF*SIT/ Empresa Comum

Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/06/2023

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 21/2023 – GWF*SIT / Empresa Comum

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de maio de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na criação de uma empresa-comum (“SG Meters” ou “Empresa Comum”), a ser controlada conjuntamente pela GWF AG (“GWF”) e pela MeteRsit S.r.l. (“SIT”) (conjuntamente, designadas de “Notificantes”), para a produção de sistemas de medição de água, em particular, de contadores de água para uso residencial.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **GWF** – empresa de cariz familiar que se encontra ativa na produção e comercialização de sistemas de medição inovadores de dados de consumo, designadamente de gás, água, eletricidade e aquecimento urbano. A GWF dispõe de vários locais de produção na Europa, bem como de uma rede de distribuição a nível global.

O volume de negócios realizado pelo GWF, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2022, foi de cerca de € [<€ 5 milhões] em Portugal, de € [<€ 5] milhões no E.E.E. e de € [<€ 100] milhões a nível mundial.
 - **SIT** – controlada pela SIT Metering S.r.l. que, por sua vez, é detida a 100% pela SIT S.p.A., uma empresa cotada no segmento MTA da *Borsa Italiana*, ativa no *design*, produção e comercialização de sistemas de aquecimento, bem como de sistemas de medição de consumo inteligentes e inovadores, em particular para gás e água. Em Portugal, o Grupo SIT encontra-se presente através da sua subsidiária Janz - Contagem e Gestão de Fluídos, S.A. (“**Janz**”), detida integralmente por si.

O volume de negócios realizado pela SIT, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2022, foi de cerca de € [>5] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no E.E.E. e de € [>100] milhões a nível mundial.
 - **SG Meters** – empresa-comum a constituir que se dedicará à produção de sistemas de medição de água, em particular, de contadores de água para uso residencial.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

Criação de empresa comum de pleno exercício

4. Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, a criação de uma empresa comum constitui uma concentração de empresas, na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo diploma, desde que a empresa comum desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma (caráter de pleno exercício), devendo para tal dispor de gestão própria e ter acesso a todos os recursos necessários, em termos de financiamento, pessoal e ativos (corpóreos e incorpóreos) para exercer as suas atividades de forma independente e duradoura no mercado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. De acordo com as Notificantes, a Empresa Comum será dotada de recursos próprios. Com efeito, [Confidencial – informação referente à tomada de decisão da JV que não se encontra disponível publicamente] de forma a dotar a JV de recursos financeiros adequados para que possa iniciar a produção e comercialização de contadores de água residenciais.
 6. Acresce que a SG Meters irá, igualmente, dispor de uma fábrica que deverá estar operacional durante o ano de 2024 e que, naturalmente, constituirá o seu principal ativo corpóreo, bem como os direitos de propriedade intelectual a licenciar de forma exclusiva.
 7. Por outro lado, a estrutura de controlo da SG Meters e, em concreto, o sistema de tomada de decisão e administração, foram acordados entre as Notificantes por forma a que a JV possa operar de forma independente. Em concreto, de acordo com a minuta de Estatutos Sociais da JV, é da competência do Conselho de Administração da SG Meters [Confidencial – informação referente à tomada de decisão da JV que não se encontra disponível publicamente].
 8. A SG Meters irá produzir (i) contadores de água residenciais utilitários ultrassónicos que serão vendidos pelas empresas-mãe, [Confidencial – informação comercial estratégica das Notificantes e da JV]¹, nos termos dos Acordos de Distribuição a ser celebrados entre a GWF e a JV e entre a SIT e a JV; (ii) contadores de água residenciais utilitários ultrassónicos para “clientes OEM”, que venderão estes contadores de água sob a sua própria marca; e (iii) “Kits OEM” (i.e. componentes pré-montados e pré-testados para montagem final e testes em fábricas dos clientes) para “clientes OEM” que irão igualmente vender estes contadores de água sob a sua própria marca.
 9. As Notificantes estimam que imediatamente após o início da produção, a JV conseguirá [Confidencial – informação comercial estratégica das Notificantes e da JV].
 10. Acresce ainda que a relação entre a JV e as empresas-mãe assenta num carácter puramente comercial, o que resulta das minutas dos Acordos de Distribuição a ser celebrados entre a GWF e a JV e entre a SIT e a JV, em especial na cláusula 5ª, onde se prevê expressamente que: [Confidencial – informação comercial estratégica das Notificantes e da JV]”
 11. A SG Meters destina-se a operar numa base duradoura².
 12. Trata-se, por isso, de uma empresa comum de pleno exercício, sendo a sua constituição uma concentração de empresas, na aceção do n.º 2 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo.
- Subsunção à Lei da Concorrência**
13. Conforme concluído, a operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo.
 14. Tal como *supra* referido, a empresa comum irá produzir contadores de água para uso residencial, para serem comercializados em Portugal.

¹ Nos termos contratualmente previstos [Confidencial – informação referente às condições contratuais celebradas entre as Notificantes no âmbito da operação, que não se encontra publicamente disponível].

² Especificamente, de acordo com o JVA, a duração da JV foi [Confidencial – informação comercial estratégica das Notificantes e da JV].

15. Tendo em conta os elementos recolhidos em sede de instrução do presente procedimento, a AdC conclui – como melhor se verá *infra* – que a operação de concentração não está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADO RELEVANTE

16. Atenta a atividade a prosseguir pela empresa comum, as Notificantes propõem que o mercado relevante do produto, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”)³ e da AdC⁴, corresponda ao mercado da produção e comercialização de contadores de água para uso residencial.
17. Os contadores a produzir pela empresa comum dispõem de [Confidencial – informação comercial estratégica das Notificantes e da JV], correspondendo a contadores ultrassónicos de água para tubos pressurizados, para uso residencial.
18. Após a criação da SG Meters, as Notificantes irão continuar a produzir os contadores de água residenciais que atualmente produzem, ou seja, contadores de água mecânicos de jato único, multijacto e volumétricos.
19. De acordo com a Comissão, os contadores de água devem ser considerados como um mercado autónomo atendendo, nomeadamente, a que não existe substituibilidade do lado da procura entre um contador de água e outros contadores, como os de eletricidade e gás, pelo facto de os consumos de água, de eletricidade ou de gás serem medidos em unidades distintas (i.e., kilowatts/h, para a eletricidade ou gás e metros cúbicos para a água).
20. Adicionalmente, cada um destes contadores também é suscetível de se diferenciar quanto aos fins/utilizações a que se destinam, i.e., uso residencial, para alojamentos de pessoas (residenciais) e fins industriais ou comerciais para aplicações na indústria ou comércio, atenta a diferente tecnologia, grau de precisão, níveis de fluxo e os seus respetivos preços, de cada um destes tipos de contadores.
21. Acresce que a Comissão, no que respeita aos contadores de água para fins residenciais, não excluiu uma possível segmentação adicional entre contadores de água usados na medição do consumo global de água num edifício de apartamentos e, por outro lado, contadores de água utilizados na medição do consumo de água de cada apartamento.
22. No entanto, tanto quanto é do conhecimento das Notificantes, em Portugal não existem vendas de contadores de água para edifícios de apartamentos, na exata medida em que todos os contadores de água colocados à porta de uma casa ou apartamento estão contratualmente ligados à empresa de fornecimento de água, o que permite a emissão de faturas individualizadas.
23. Faz-se, no entanto, notar que todos estes diferentes modelos de contadores de água residenciais, independentemente de serem mecânicos ou ultrassónicos (eletrónicos),

³ Vide decisão no processo COMP/M.3874 – CVC/Ruhrgas Industries.

⁴ Vide decisão no processo Ccent. 40/2020 – SIT/Janz CGF.

destinam-se ao mesmo tipo de utilização dentro do segmento de uso residencial (i.e. não têm utilizações distintas), pelo que integram o mesmo mercado relevante do produto.

24. Para os estritos efeitos de análise da presente operação de concentração, a AdC tomará por referência o mercado *supra* identificado pelas Notificantes.
25. No que respeita à dimensão geográfica do mercado, entendem as Notificantes que o mesmo tem âmbito nacional, sem prejuízo de se poder entender que o mercado possa eventualmente ter uma dimensão mais lata.
26. A AdC, em linha com a sua prática decisória, considera que o âmbito geográfico para efeitos da presente operação corresponde ao território nacional.⁵

3. ESTRUTURA DE OFERTA

27. A AdC procedeu a uma investigação de mercado junto dos principais concorrentes das Notificantes, com o propósito de determinar se, em resultado da criação da empresa comum pela SIT e pela GWF, resultaria uma quota de mercado igual ou superior a 50%, atendendo a que as Notificantes estimam uma quota de mercado de [40-50]%, tendo notificado *ad cautelum*.
28. Importava, assim, determinar se a operação de concentração se encontrava sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, nos termos e para os efeitos da Lei da Concorrência.
29. Foram neste sentido contactados a FLOW SYSTEMS, a ITRON, a IWT/HT, a ENERMETER e a CONTAQUA, concorrentes das Notificantes no mercado relevante.
30. De acordo com a informação recolhida junto destes concorrentes, a estrutura da oferta relativa ao mercado da produção e comercialização de contadores de água para fins residenciais, em 2022, encontra-se ilustrada na tabela *infra*.

Empresas	Quotas
SIT/JANZ	[35-45]
GWF	[0-5]
Quota agregada	[35-45]
ITRON	[20-30]
ENERMETER	[20-30]
Flow Systems	[10-20]
IWT/HT	[0-5]
CONTAQUA	[0-5]

Fonte: AdC.

⁵ Vide decisão no processo Ccent. 15/2007 – ITRON/ACTARIS, §18.

31. Conforme resulta da tabela, a quota conjunta das Notificantes é inferior ao limiar de 50%, situando-se em 2022 em cerca de [35-45]%. A operação de concentração que se traduzirá na criação de uma empresa comum de pleno exercício pela GWF e pela SIT não preenche, assim, a condição de notificação prevista na alínea a) do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

4. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

32. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
- a) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - b) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a 5 milhões de euros, líquidos de impostos com estes diretamente relacionados;
 - c) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este, diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a 5 milhões de euros.
33. Conforme resulta do § 2, a operação projetada não preenche os requisitos de aplicação das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, não obstante as empresas-mãe deterem no mercado relevante identificado uma quota por referência ao ano de 2022 superior a 30%, uma vez que a GWF registou um volume de negócios em Portugal inferior a €5 milhões.
34. Por outro lado, a operação projetada também não preenche os requisitos de aplicação da alínea a), uma vez que a quota de mercado resultante da concentração é inferior a 50%, nos termos analisados *supra*.
35. Face ao exposto, a AdC conclui que não se encontram preenchidas as condições de notificação prévia obrigatória enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

36. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

37. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade à operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 26 de junho de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO RELEVANTE	4
3. ESTRUTURA DE OFERTA.....	5
4. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	6
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7